PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044989-37.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: TACIANO RIOS DE SOUZA e outros Advogado (s): TACIANO RIOS DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MAIRI Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 33 e 35, C/C ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PROVAS INDICIÁRIAS QUE REVELAM SER O PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — FATO APURADO NA INVESTIGAÇÃO PARA APURAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS NO MUNICÍPIO DE MAIRI/BA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA CULPA — SUPERADO. INFORMES JUDICIAIS DÃO CONTA DA MARCHA PROCESSUAL, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER DESÍDIA DO APARATO ESTATAL. PROCESSO QUE JÁ SE ENCONTRA CONCLUSO PARA SENTENCA — INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO). - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Erismário Almeida Nascimento, qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mairi/Ba. - Consta da denúncia que o Paciente integra organização criminosa, com atuação no tráfico de drogas no Município de Mairi/Ba, sendo um dos chefes da organização. - Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Tese superada - Instrução encerrada - Processo que se encontra concluso para sentenca. Incidência da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. - Ausência de desídia estatal, processo com trâmite regular, com várias decisões saneadoras, com o fito de se evitar possíveis nulidades. Outrossim, trata-se de processo complexo com vários réus. É cedico que a configuração de excesso de prazo deve ser analisada consoante os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto tendo o magistrado imprimido celeridade ao feito, tanto é verdade que, os autos encontram-se agora concluso para sentença. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8044989.37.2023.8.05.0000, Impetrado pelo Bel. TACIANO RIOS DE SOUZA, OAB/BA 31.589, em favor do Paciente ERISMÁRIO ALMEIDA NASCIMENTO, qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara do Criminal da Comarca de Mairi-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se seguem: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044989-37.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: TACIANO RIOS DE SOUZA e outros Advogado (s): TACIANO RIOS DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MAIRI Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado pelo Bel. TACIANO RIOS DE SOUZA, OAB/BA 31.589, em favor do Paciente ERISMÁRIO ALMEIDA NASCIMENTO, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mairi - BA. Aduz o Impetrante que o Paciente encontra-se segregado desde o dia 08 de outubro de 2022, pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, e art. 35 da Lei 11.343/06. Assevera que somando-se os prazos, temse o total de 105 dias, contados da prisão até o prazo final para a prolação da sentença, no entanto, passaram-se 340 dias sem haver sentença

condenatória, nem relaxamento da prisão do Paciente, o que afronta o Principio da Presunção de Inocência. Informa que o encerramento da instrução não ocorreu em razão de requerimento não pertinente por parte do Ministério Público, que na audiência realizada no dia 14/06/2023, solicitou diligência, no sentido de juntar aos autos os laudos periciais das drogas e do celular do Paciente, o que só foi cumprido no dia 31/08/2023, tendo o processo ficado paralisado por mais de 90 (noventa) dias, e só agora, no dia 06/09/2023, a Autoridade dita coatora abriu vista ao Ministério Público, havendo portanto, verdadeiro excesso na formação da culpa. Arqui que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem liminar, como o fumus boni iuris e o periculum in mora. Sustenta que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em virtude do excesso de prazo de prazo para a conclusão da instrução processual, sem qualquer culpa da defesa do Inculpado, pugna, portanto, pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o dito constrangimento ilegal, sendo expedido alvará de soltura em seu favor, confirmando-se, no mérito, a ordem em definitivo. Com a inicial foram juntados os documentos de Id. 50466196/50466215. A liminar foi indeferida, consoante decisão em Id. 50487396. A Autoridade Impetrada prestou informações, Id. 52011389. A Procuradoria de Justica, no parecer subscrito pelo Procurador Antonio Carlos Oliveira Carvalho - Id. 52199888, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus. Vieram então os autos conclusos. Peço inclusão em pauta para julgamento. É o relatório. Salvador/BA. data registrada no sistema Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044989-37.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: TACIANO RIOS DE SOUZA e outros Advogado (s): TACIANO RIOS DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MAIRI Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, merece o writ ser conhecido. Cuida-se de habeas corpus liberatório, no qual se pretende demonstrar a ilegalidade da prisão do Paciente, decorrente do excesso de prazo para o encerramento da culpa. Como se sabe, o Habeas Corpus é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, cabível nas hipóteses em que alguém se encontrar na ameaça de lesão ou lesão de sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Exsurge das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id. 52011389) que: "...A Autoridade Policial remeteu o respectivo inquérito policial a este Juízo em 16 de novembro de 2022 (autuado sob n. 8001019-32.2022.8.05.0158) e no dia 18 de novembro o Ministério Público do Estado da Bahia ofertou denuncia, Em 21 de novembro de 2022 foi determinada a notificação dos acusados para apresentar defesa prévia, de modo que a última defesa foi apresentada no dia 3 de fevereiro de 2023. A instrução processual se findou em 14 de junho de 2023. Laudos de constatação definitivos acostados ao feito em 7 de setembro de 2023. O Ministério Público e o acusado João de Jesus apresentaram memoriais finais em 15 e 22 de setembro..." Consta dos autos que a investigação apurou que o Paciente estava envolvido com o tráfico de drogas, integrando organização criminosa na função de chefe do tráfico, com atuação no Município de Mairi, com atuação nas regiões de Vila do Padre, Populares e Lapinha. Contudo, no caso em exame, o alegado excesso de prazo para o encerramento da culpa não merece quarida, isto porque, se trata de feito complexo, com pluralidade de crimes e Acusados, que necessitam de uma análise minuciosa de todos os elementos probatórios, não havendo,

portanto, de se cogitar da existência de excesso de prazo. Outrossim, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria - fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do Acusado, sendo a prisão preventiva espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. A necessidade da custódia encontra-se justificada, atendendo-se às prescrições do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo o Magistrado a quo fundamentado sua decisão, diante da comprovação da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria inclusive reavaliado a necessidade da manutenção da medida extrema. Com efeito, o suposto retardo no encerramento da culpa não decorre de desídia estatal, em que pese ter ocorrido pedidos de diligências pelo órgão Ministerial, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, isto porque, conforme se infere do andamento processual, verifica-se que já houve a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público e pelos demais denunciados, estando, portanto, o processo concluso para sentença, incidindo, desta forma a Súmula 52. do Superior Tribunal de Justiça. "Encerrada a instrução criminal, superado está o constrangimento advindo do excesso de prazo na formação da culpa. Portanto, não há que se falar em excesso de prazo para o encerramento da culpa, em face da complexidade da causa, tendo ocorrido várias decisões saneadoras, de forma a promover o regular andamento processual, devendo também ser levado em conta o fato das defesas dos corréus terem atrasado a pratica de atos processuais, ensejando o retardo de alguns atos processuais. Outrossim, se revela temerário, neste momento processual, a soltura do Paciente, sobretudo porque, já se encerrou o sumário de culpa, estando os autos conclusos para sentença. Por outro lado, para a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal o que não ocorre no caso em espécie, conforme já devidamente evidenciado. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISAO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS, DEFENSORES E RECURSOS. AGRAVANTE CONDENADO A PENA SUPERIOR A CENTO E SESSENTA ANOS DE PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - O término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em

consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. III - E m que pese o tempo decorrido desde o restabelecimento da prisão do agravante e a determinação de retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento dos embargos declaratórios opostos em face da sentença, é necessário considerar a elevadíssima quantidade de pena imposta inicialmente - cento e sessenta e quatro anos, dez meses e dezoito dias de reclusão, a alta complexidade do feito, com elevado número de apelantes e a interposição de diversos recursos defensivos, justificando-se, portanto, a delonga na tramitação processual. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 776.354/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.) "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/ SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015). Neste contexto, observa-se regularidade no andamento do processo, além do mais, os prazos devem ser analisados sem rigor matemático, com cautela, se revelando temerária, neste momento processual, volto a frisar, a soltura do Paciente, vez que, permanecem presentes o preenchimento dos requisitos que ensejaram a sua segregação. Conclui-se, assim, que não há qualquer violação aos preceitos legais e constitucionais que possa caracterizar o arquido constrangimento ilegal, no que se refere à manutenção da segregação cautelar do Paciente, uma vez que os elementos acostados nos autos, as informações fornecidas pela Autoridade Impetrada, assim como os fundamentos constantes do decreto prisional se mostram aptos à legitimá-la. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM. Sala de Sessões, 31 de outubro de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça